



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 546 /2008  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/09/2008  
PROCESSO Nº 1/2066/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703278-3  
AUTUANTE: Carlos Roberto Barroso Bessa  
MATRÍCULA: 03563510  
RECORRENTE: IVANDRO CAMURÇA QUEIROZ  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes  
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: ICMS – 1. FRAUDE FISCAL. 2.** Procedimento fiscal em que foi constatada a utilização de equipamento fiscal não autorizado pelo Fisco. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgada **NULO**, em grau de preliminar, em virtude de cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de provas, nos termos do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado e por unanimidade de votos. Reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância. **4.** Decisão amparada no art. 53 do Decreto 25.468/99.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *fraude fiscal*, pela utilização de equipamento ECF não autorizado pelo Fisco. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.25906, objetivando executar *diligência específica*, por motivo de verificação de irregularidade de ECF, referente ao período de 01/05/05 a 31/07/06, junto à empresa *Ivando Camurça Queiroz*, que exerce atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados. Auto de infração lavrado em 21/03/07, com fulcro no art. 131 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 14/08/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

termo de intimação às fls. 08, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2007.03281-2, informações complementares ao auto de infração, ordem de serviço nº. 2006.25906, termo de intimação nº. 2006.21817, termo de intimação nº. 2006.24682 e AR, termo de intimação nº. 2006.26500 e AR, termo de intimação nº. 2006.27862 e AR, ordem de serviço nº. 2006.35730, termo de intimação nº. 2006.29549 e AR, ordem de serviço nº. 2007.06358, termo de intimação nº. 2006.05739 e A.R, cópia livro RUDFTO, cópia ECF e outros documentos a empresa, Ato Cotepece 28/03, Cadastro de Contribuinte, Termo de Juntada de AR, termo de revelia, despacho de encaminhamento do processo ao Conat e despacho da CEJUL. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Utilizar documento fiscal fraudado para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto. A empresa acima mencionada utilizou ECF não autorizado pela SEFAZ de marca BEMATECH, modelo MP-20 FI II ECF – IF, VER 03.26, nº. fabricação 4708020739583, ECF:006, COO:098443, GT (GRANDE TOTAL) = R\$ 1.713.212,46 do dia 11/07/006 (GT decodificado do GRANDE TOTAL = HHHHHHHHHHGJIFDCAG. Vide informação.” *(sic)*.

Às informações complementares, o autuante consignou, após breve relato fático, que a empresa tentando burlar, tanto o fisco, quanto o consumidor, vem utilizando ECF de forma indevida há bastante tempo, conforme cupons comprobatórios. Na mesma linha de raciocínio concluiu que considerando não estar amparado o cupom fiscal por documentação fiscal idônea, uma vez não se tratar de ECF autorizado pelo Fisco, o consumidor que recebe um cupom que tem todas as características de um documento fiscal, e remete para a promoção “SUA NOTA VALE DINHEIRO”, com a certeza de que irá receber o percentual de 0,5% sobre o valor da compra, se revela prejudicado em seu intento, seguidamente. Elucidou que as ordens de serviço nºs. 2006.25906, 2006.35730 e 2007.06358 abrangem o período de 01/05/05 a 31/07/06, que possibilita a autuação da empresa relativamente à irregularidade referente ao ECF 06, que foi utilizado indevidamente. Noticiou que para a identificação da base de cálculo, decodificou-se o GT – Grande Total, que, conforme Art. 393, III, do Decreto 24.569/97, vem codificado ao final de cada cupom fiscal emitido, informando o valor atualizado de todas as vendas efetuadas em cada ECF até a data da emissão do cupom. Esclareceu que a decodificação do GT foi feita de acordo com Ato Cotepe nº. 28/03, tendo encontrado a base de cálculo correspondente à R\$ 1.713.212,46. Além das conclusões expostas, anexou a leitura “X” do dia 17/08/2006, que foi emitida através do



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ECF autorizado de marca – BEMATECH, modelo – MP-20 FI-II ECF-IF, VER03.22, ECF:006, nº. de Fabricação 4708030458094 , GT - R\$ 937.989,67, GT CODIFICADO (FFFFFFFFFGDGHJAG), que vem informando ao final do cupom, que é autorizado pelo Fisco, que dessa forma comprova-se que a decodificação do GT está correta.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a três vezes o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.713.212,46</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 291.246,11
Multa	R\$ 837.738,36
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.128.984,47</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 29/03/07, por via postal, consoante termo de juntada às fls.51.

O termo de revelia foi lavrado em 19/04/07, tendo sido protocolada a impugnação em 22/08/07, sendo, portanto, intempestiva. Desta feita, foi instaurada a relação contenciosa administrativa pela impugnação intempestiva à exigência do crédito tributário, consoante dispõe o art. 77 do Decreto 25.468/99.

A empresa se defendeu intempestivamente da acusação fiscal argüindo em sede de preliminar a nulidade de todo o processo fiscal, eis que os atos nulos não podem gerar direitos e obrigações, com amparo nos vícios de forma e vício material, bem como por estar o auto de infração inepto nos termos do art. 295 do CPC. Suscitou, ademais, a realização de perícia técnica contábil em razão do vício material alegado, no que pertine à elaboração do cálculo do imposto. Requereu a aplicação ao caso concreto das normas previstas no Código de Processo Civil, nos termos do art. 49 da Lei 12.732/97, mantendo-se, ainda o ônus da prova a encargo do autuante. Em acréscimo, pugnou pela utilização do instituto processual da uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 49 da Lei 12.732/96 e art. 476 do CPC, no sentido de julgar pela improcedência desta autuação posto já ter havido decisões do Conat pela improcedência. Ao final, relacionou o número de 10 autos de infração de outros contribuintes que foram interpretados de forma diferente.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora monocrática, diante da análise das peças instrutórias integrantes do processo, se convenceu de que a infração se encontra devidamente descrita e com elementos de prova constantes nos autos, afastando a nulidade argüida. Com relação aos vícios de forma e material trazidos pela impugnante, evidenciou se tratar de questão de mérito, motivo pelo qual examinaria ao longo da fundamentação. Atestou que a empresa utilizou equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) não autorizado pelo Fisco para realizar operação de vendas de mercadorias sem recolher o ICMS, redundando no cometimento de fraude fiscal. Se acostando aos ensinamentos de Walter Gaspar, discorreu sobre a irrelevância para o Direito Tributário da vontade ou da intenção do agente que infringe suas normas, sendo suficiente para que uma penalidade seja aplicada a existência de violação da norma e identificação do autor. Em seguida, compreendeu que a empresa teve a intenção de praticar uma fraude fiscal dolosa, pois o elemento volitivo está presente no fato de emitir um documento falso com a finalidade de fugir do pagamento do ICMS, estando configurado os elementos da penalidade descrita no art. 123, I, "a" da Lei 12.670/96. Acerca do pedido de perícia constante na defesa no que se refere à base de cálculo, observou que o autuante apresenta como chegou ao valor declarado no auto de infração, conforme informação complementar No que tange aos autos de infração mencionados pela defendente, expôs não ser possível o julgamento fora do pedido descrito no relato do auto de infração, em consonância com o princípio da congruência da decisão. Ao abordar o aspecto relativo à presunção através dos quais partiu o autuante na exordial, fundamentou sua decisão na teoria das provas e nas lições de Cândido Dinamarco, constando que o Fisco apresentou o falso cupom fiscal emitido pela empresa autuada, o que configura um indício de prova, cabendo ao contribuinte comprovar que não foi ela que emitiu tal documento. Por fim, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 dias, a contar da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

A atuada foi notificada pelo por via postal em 16/05/08 consoante fls.117 nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, do julgamento **PROCEDENTE** da acusação fiscal e do prazo de 20 dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 121/153, após deferimento do pedido de dilatação de prazo em 09/06/08, sob a alegação da nulidade do auto de Infração, trazendo princípios, jurisprudências e várias lições de doutrinadores, visando a descon sideração da decisão recorrida,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pela existência de vícios formal e material. Argüiu não ter sido encontrado o equipamento na empresa, cujos cupons fiscais foram detectados pela referida campanha do Fisco e negou que os cupons que originaram a ação fiscal tenham sido emitidos em seu estabelecimento. Ressaltou que não havendo a utilização de ECF não autorizado, conseqüentemente, não haverá infração à legislação do ICMS. Argumentou que a autuação fiscal é inepta, posto que há ausência do verbo identificador correlato à conduta do uso indevido de ECF's. Sustentou que em momento algum, o autuante encontrou prova que enquadrasse seguramente a autuada na autoria do delito fiscal. Teceu crítica à estrutura da Campanha – Sua Nota Vale Dinheiro, pela sua finalidade de recepcionar papéis, para tão só e com base somente nisto, servir de parâmetro para a lavratura de auto de Infração. Afirmou que o auto de infração é inepto nos termos do art. 295, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 12.732/97. Requereu a realização de perícia técnica contábil, para que fique bem claro e caracterizado o real valor do cálculo apresentado pelo autuante, ainda, que esse valor seja indevido, em razão de que os cupons fiscais que originaram a ação fiscal não foram emitidos pela autuada. Solicitou a aplicação do instituto processual da uniformização de jurisprudência, com esteio nos artigos 49, da Lei 12.732/97 e 476, do CPC, no sentido de julgar imprecendente a autuação.

A Célula de Consultoria, por intermédio do parecer 248/08, se manifestou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do art. 53, do Decreto 24.569/97. A consultora tributária compreendeu que as razões aduzidas pela recorrente merecem acolhidas, porquanto, não há correlação entre os cupons fiscais e a empresa autuada, haja vista a ausência do ECF 06 não autorizado pelo Fisco, dentro do estabelecimento do autuado. Em que pese reconhecer o trabalho investigativo do autuante, os cupons fiscais recepcionados pela Campanha da SEFAZ – Sua Nota Vale Dinheiro por si só não comprovam a autuação, vez que o autuante comparecendo a empresa constatou que o ECF 06, objeto da lide, não estava no estabelecimento e que os equipamentos encontrados nas dependências da empresa (ECF 03, 05, 08 e 09) encontravam-se relacionados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **IVANDO CAMURÇA QUEIROZ** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2006.03278-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi atuada por *fraude fiscal*, proveniente da utilização de equipamento ECF não autorizado pelo Fisco.

Em manifestação contrária à decisão condenatória de 1ª instância, a empresa atuada afastou a existência do ilícito fiscal apontado pelo atuante, visto a não localização do equipamento sobre o qual recai a acusação, pelo que suscitou a nulidade do feito fiscal.

Pelo que se extrai da demanda ora versada, a acusação fiscal não merece prosperar, ante a ausência de força probante necessária a conferir robustez ao auto de infração.

Não tendo sido encontrado o equipamento referido pelo atuante no relato do auto de infração, salta aos olhos a fragilidade que eiva a acusação fiscal, de modo a não se reparar possível seu acolhimento na forma proposta.

A bem da verdade, a subsistência do feito fiscal está relacionada com o arsenal probatório imprescindível à comprovação da prática ilícita atribuída à empresa.

Sob este enfoque, com o escopo de subsidiar o libelo acusatório e assim propiciar a fiel reprodução dos fatos narrados no relato do auto de infração, o atuante deve instruir a exordial com todos os meios de prova a ela relacionados, possibilitando o julgamento da demanda dentro dos padrões legais e não desvirtuado os fins a que se presta o processo administrativo tributário.

É sabido que para dar validade a um lançamento devem ser cumpridas as exigências estabelecidas legalmente, advindo a nulidade do processo caso não comprovada a materialização do delito fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Isto posto, a acusação imputada pelo agente fiscal através do lançamento é considerada nula, frente à ausência de provas, redundando em cerceio do direito à ampla defesa do contribuinte, nos moldes estabelecidos no art. 53 do Decreto 25.468/99:

Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhes provimento, para que seja reformada a decisão exarada em 1ª instância, declarando, em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, visto o cerceio de defesa, em consonância com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



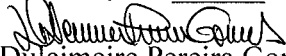
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

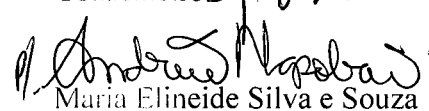
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IVANDO CAMURÇA QUEIROZ** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do voto do relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Dra. Diana de Lima Machado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2008.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

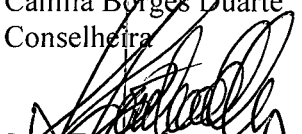
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

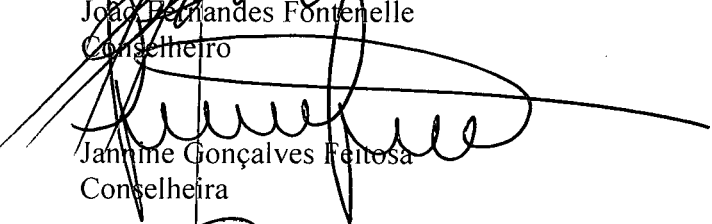
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Liduino Lopes de Brito  
Conselheiro

  
Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Januine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Morais  
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO